

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o OFÍCIO “S” nº 24, de 2012, que solicita a
prorrogação do prazo de exercício da autorização
para a contratação de operação de crédito externa
concedida pela Resolução nº 59, de 26 de novembro
de 2010, do Senado Federal.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

RELATOR “AD HOC”: Senador FLEXA RIBEIRO

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 24, de 2012, da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Senhora Rosalba Ciarlini.

Por intermédio do referido ofício, é solicitada a prorrogação, por mais 540 dias, do prazo para o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal ao Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução nº 59, de 26 de novembro de 2010.

A Resolução nº 59, de 2010, autorizou o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 7,0 milhões, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A Senhora Governadora solicita, ainda, que essa prorrogação passe a vigor, retroativamente, a partir de 1º de julho de 2012.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, tendo o seu Presidente me designado relator.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

Essas resoluções regulamentam o exercício do controle do processo de endividamento dos referidos entes federados, cuja competência é conferida ao Senado Federal, de forma privativa, pela Constituição Federal (cf. art. 52, incisos V a IX, CF), bem como o compatibilizam com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Consoante o art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, as resoluções autorizativas explicitam/definem o prazo máximo para o exercício das autorizações concedidas pelo Senado Federal, aos entes federados, para contratarem operações de crédito.

No caso sob exame, em conformidade com essa determinação, o Senado Federal fixou o prazo máximo de 540 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2011, para que o Estado do Rio Grande do Norte ultimasse a contratação da operação de crédito autorizada pela referida Resolução nº 59, de 2010. Esse prazo expirou em 23 de junho de 2012, sem que o Estado tenha exercido o direito. Nessa situação, do ponto de vista da técnica legislativa, não cabe mais o instituto da prorrogação, porquanto não se prorroga o prazo que já se finalizou. Há, assim, analogicamente ao instituto empregado em nosso direito processual civil, que se recorrer à “reabertura de prazo” para a prática do ato, no qual não é necessária a estipulação de efeitos retroativos, como pretendido.

Logicamente, de imediato depreende-se que não foi possível ao Estado concluir a contratação do financiamento pretendido no prazo inicialmente autorizado. É bem verdade que não foram explicitados no referido ofício os argumentos governamentais que embasam e justificam a solicitada prorrogação de prazo, nem explicitadas as possíveis pendências que inviabilizaram a contratação do crédito no prazo estipulado.

Todavia, é razoável admitir que a solicitação da Senhora Governadora não traz nem implica modificações nas condições objetivas – materiais e financeiras – da autorização que o Senado Federal concedeu ao Estado do Rio Grande do Norte em novembro de 2010. Afinal, a solicitação não altera a substância da autorização concedida pelo Senado Federal, pois o pedido formulado por Sua Excelência diz respeito tão somente ao aspecto formal da autorização, relativamente à prorrogação do prazo para o seu respectivo exercício.

Por outro lado, cumpre enfatizar que, nos termos da referida resolução autorizativa, **os recursos do empréstimo serão destinados ao financiamento do “Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte (Profisco/RN)”. Esse projeto**, conforme informações contidas na instrução de sua tramitação nesta Casa, **objetiva melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Rio Grande do Norte**, visando: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência, a eficácia e o controle do gasto público; (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

Operações de crédito, como as de natureza acima descrita, contribuem para o próprio processo de ajuste fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, pois, contratadas no âmbito do **programa Profisco**, vão permitir o financiamento de ações voltadas para ganhos de eficiência na gestão fiscal e financeira, com conseqüentes aumentos de receita e melhorias nas despesas do Estado. Contribuem, portanto, para o equilíbrio sustentado das contas do Estado e para um nível de endividamento adequado e compatível com sua situação financeira.

Ademais, poderia essa operação de crédito, em princípio, ser enquadrada no § 3º do artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001, não impactando os limites de endividamento do Estado. *Verbis*:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

.....

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito:

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

.....

A despeito desse aspecto, como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional que instruíram a matéria no Senado Federal, o Estado do Rio Grande do Norte apresentava nível de endividamento pouco expressivo.

À época, o dispêndio médio estimado do Estado com os serviços de sua dívida consolidada, para o período de 2010 a 2029, correspondia a 1,98% de sua receita corrente líquida, bem inferior, assim, ao valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Estado apresentava, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,32 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 84% inferior ao montante global admitido, de 2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal do Estado do Rio Grande Norte referente ao 1º quadrimestre de 2012, publicado na rede mundial de computadores¹, demonstra que a Dívida Consolidada Líquida do Estado atingiu, no final de abril, tão somente 8,59% de sua Receita Corrente Líquida, enquanto o saldo do exercício anterior correspondia a 14,78% das receitas. Portanto, o Estado apresenta nível de endividamento relativamente baixo e com tendência declinante. Por outro lado, os gastos com pessoal absorveram 47,9% da RCL, no primeiro quadrimestre de 2012, ante o limite máximo de 49%.

Por fim, conceder a prorrogação solicitada viabiliza a economia processual em todos os órgãos envolvidos nas respectivas negociações contratuais e, seguramente, reduz custos e contribui para a implementação do estratégico programa Profisco no Estado.

¹ Governo do Rio Grande do Norte. Sítio na internet, visitado em 09.11.2012:
<http://www.transparencia.rn.gov.br/rgf.aspx>

III - VOTO

Pelos motivos expostos, e em conformidade com o art. 133, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela concessão de reabertura de prazo ao Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Reabre o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 59, de 26 de novembro de 2010, do Senado Federal, a fim de que o Estado do Rio Grande do Norte contrate a operação de crédito externo nela prevista.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica reaberto em 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 59, de 26 de novembro de 2010, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
OFÍCIO "S" Nº 24, de 2012

ASSINAM O RARECER, NA 55ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

SEN. FLEXA RIBEIRO - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues